

**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURASCULTURA É UM  
**DIREITO****RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO Nº:</b>	9900005542/2025
<b>REFERÊNCIA:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. Edital de Chamamento Público SMC nº 01/2025
<b>RECORRENTE:</b>	Instituto de Gestão e Ações Integradas (IGAI)

**1 - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Gestão e Ações Integradas (IGAI), inscrito no CNPJ sob o nº 09.189.178/0001-05, referente ao Edital de Chamamento Público SMC nº 01/2025, cujo objeto é a celebração de Termo de Colaboração para a Gestão do Centro Eco Cultural Sueli Pontes pelo período de 24 meses, processo administrativo: 9900005542/2025.

**2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Após a conclusão do processo de análise da Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 028/2025, de 08 de abril de 2025, foi publicado no Diário Oficial do Município do dia 22 de maio de 2025, o Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público SMC nº 01/2025. Nos termos do subitem 7.7.1 do Edital de Chamamento Público, em decorrência das decisões relacionadas com o presente Chamamento, caberá recurso "no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu."

No caso em tela, a decisão foi publicada no dia 22 de maio de 2025, no Diário Oficial do Município, de modo que o prazo fatal para a interposição de recursos foi 29 de maio de 2025. Assim, considerando a interposição do recurso em 27 de maio de 2025, resta cumprido o prazo estabelecido, sendo o recurso interposto **TEMPESTIVO**.

**3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A solicitação da recorrente, tem como propósito a revisão das notas atribuídas nos critérios

**(A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas,**



indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas e (C) Descrição da realidade objeto da parceria e do nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto, uma vez que a nota zero atribuída a esses critérios acarretou em sua eliminação no Edital de Chamamento Público SMC nº 01/2025.

A recorrente alega, ainda que “avaliação da Comissão pode ter exigido um nível de detalhamento e pormenorização reservado pela legislação e pelo próprio Edital para a fase de apresentação e aprovação do Plano de Trabalho, posterior à seleção da proposta.”

#### 4 - DO MÉRITO

Inicialmente, será realizado um apanhado geral, englobando os pontos do recurso que dizem respeito: ao questionamento a cerca da distinção legal entre proposta e plano de trabalho; ao caráter referencial dos anexos para a proposta e ao suposto equívoco na avaliação da proposta como “genérica”.

A recorrente sustenta que o Edital e o Decreto Municipal nº 13.996/2021 estabelecem uma distinção clara entre as exigências da fase de Proposta e da fase posterior de elaboração do Plano de Trabalho pormenorizado, e que a Comissão de Seleção teria aplicado exigências próprias da fase de Plano de Trabalho ao avaliar os Critérios A e C.

A Comissão de Seleção reconhece que o Edital SMC nº 01/2025 adota como marco normativo o Decreto Municipal nº 13.996/2021, e que de fato o Plano de Trabalho pormenorizado, exigido na fase de formalização da parceria (nos termos do Art. 40 do Decreto), demanda um nível mais aprofundado de detalhamento, como a pormenorização dos indicadores, valores monetários por meta e formas de execução.

No entanto, conforme expressamente disposto no item 7.4.6 e na Tabela 2 do Edital, Na fase de Proposta *“deste Edital, as propostas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: a) a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto; b) as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; c) os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e d) o valor global.”*



Além disso, o item 7.5.3 do Edital reforça que *“As propostas deverão conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 abaixo, observado o contido no Anexo IV – Referências para Colaboração.”* Ou seja, as propostas devem ser avaliadas em coerência com os 8 programas temáticos orientadores do Anexo I, já nesta fase. Em relação à proposta do IGAI, a avaliação técnica realizada evidenciou de forma clara que os elementos exigidos para a fase de Proposta não foram atendidos de forma suficiente.

No Critério A, a proposta não estruturou as ações com base nos 8 programas exigidos, deixando de contemplar diretamente os Programas de Exposição, Acessibilidade, Espaços de Comercialização, Geração de Receitas Complementares e Programa Institucional. Os demais programas, como o Programa Cultural, o Programa Educativo e o Programa de Gestão de Pessoas, são mencionados de forma ampla e genérica, sem detalhamento metodológico, sem metas claramente estruturadas e sem articulação consistente com os prazos e os indicadores exigidos.

No Critério C, a proposta não apresentou uma seção estruturada de diagnóstico. Não houve apresentação de dados objetivos sobre a realidade territorial, nem análise do nexo entre essa realidade e as ações propostas, como exige o Edital. O texto apresentado limita-se a descrições narrativas da atuação da OSC, sem um diagnóstico formal ou fundamentado. Portanto, a Comissão esclarece que não aplicou exigências próprias da fase de Plano de Trabalho, mas tão somente as exigências objetivas previstas para a fase de Proposta, conforme o próprio Edital e seu marco normativo. A avaliação procedeu com base nos parâmetros de seleção estabelecidos no Edital, que exigem que os elementos essenciais como as ações estruturadas, metas, indicadores, diagnóstico e nexo com a realidade estejam suficientemente apresentados na fase de Proposta, para permitir a análise de viabilidade e mérito da proposta.

A recorrente argumenta ainda que o Anexo IV (Referências para Colaboração) e o Anexo II (Planilha de Custos Referencial) possuem caráter orientador e não vinculativo, e que a Comissão de Seleção teria aplicado um nível de exigência incompatível com a fase de Proposta, ao esperar um espelhamento mais detalhado desses Anexos. Sustenta ainda que



**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS

**CULTURA É UM  
DIREITO**

essa suposta exigência teria comprometido a objetividade e a competitividade do chamamento.

A Comissão de Seleção reconhece que, conforme disposto no Edital, tanto o Anexo IV quanto a Planilha de Custos Referencial têm caráter orientador e visam nortear a elaboração das propostas e dos futuros Planos de Trabalho, não sendo documentos vinculantes ou de cumprimento obrigatório em seus detalhes específicos na fase de Proposta.

Entretanto, é importante ressaltar que a avaliação da proposta não foi fundamentada em uma expectativa de “espelhamento exaustivo” dos Anexos, mas sim na observância dos critérios objetivos previstos no Edital para a fase de Proposta, conforme o *Item 7.4.6* que especifica os elementos mínimos que a proposta deve conter; e a *Tabela 2 Critérios de Julgamento*, que define os parâmetros para avaliação de cada critério.

Adicionalmente, o item 7.5.3 do Edital determina que *“As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 abaixo, observado o contido no Anexo IV — Referências para Colaboração.”*

Ou seja, embora o Anexo IV não tenha caráter vinculante, ele serve como referencial orientador para que as ações, metas e estratégias da proposta estejam minimamente coerentes com os programas e objetivos da parceria, já na fase de seleção.

No caso da proposta do IGAI, conforme registrado no parecer técnico detalhado:

- a) No Critério A, não foi apresentada uma estruturação das ações em conformidade com os 8 programas apresentados pelo Edital. A ausência ou menção apenas genérica a diversos programas compromete o atendimento ao critério, independentemente do caráter referencial do Anexo.
- b) No Critério C, a ausência de um diagnóstico estruturado da realidade e do nexo causal também não se refere ao cumprimento do Anexo IV, mas sim ao atendimento dos elementos mínimos exigidos diretamente na Tabela 2.

Portanto, a Comissão reafirma que a avaliação se baseou nos critérios objetivos previstos no próprio Edital para a fase de Proposta e não na exigência de um espelhamento integral dos Anexos orientadores. Sendo assim, mantém o entendimento de que a proposta não



atendeu aos elementos essenciais exigidos nos Critérios A e C, conforme o Edital. As notas atribuídas foram fundamentadas nos critérios de julgamento da fase de Proposta, e não em interpretação indevida do caráter dos Anexos.

A recorrente também contesta a avaliação registrada na Ata da Comissão que caracterizou a proposta como "genérica", argumentando que o conteúdo apresentado contempla metodologias específicas, metas mensuráveis, indicadores claros e estrutura alinhada às diretrizes do Edital SMC nº 01/2025. Destaca como exemplos o Quadro III (pp. 29–30), a adoção da metodologia ISO 20121 e a presença de eixos estratégicos com ações concretas.

A Comissão de Seleção esclarece que a classificação da proposta como "genérica", no contexto do parecer técnico, não se referiu à ausência de qualquer conteúdo específico, mas sim à insuficiência na estruturação das ações e na articulação das metas e indicadores em relação aos parâmetros estabelecidos no Edital e Conforme já fundamentado neste parecer. A caracterização da proposta como "genérica", portanto, referiu-se ao nível insuficiente de alinhamento e de estruturação das ações frente às exigências do Edital para a fase de seleção, e não à ausência de conteúdo. Em momento algum a Comissão desconsiderou a presença de elementos como a proposta de certificação ISO ou a apresentação de metas gerais. Contudo, tais elementos, sem estarem devidamente integrados ao escopo programático exigido, não são suficientes para caracterizar o atendimento pleno ou satisfatório aos critérios.

A avaliação da Comissão foi conduzida com análise substancial do conteúdo apresentado, e a nota atribuída reflete não um julgamento sumário ou desproporcional, mas a aplicação objetiva dos critérios de julgamento da fase de proposta, conforme Tabela 2 e demais dispositivos do Edital.

Nesse sentido, a Comissão mantém o entendimento de que a proposta do IGAI apresenta conteúdos relevantes e intenções metodológicas inovadoras, mas que não foram estruturados de forma suficiente e aderente aos parâmetros obrigatórios do Edital, o que justifica a avaliação registrada. A caracterização da proposta como "genérica", no contexto técnico do parecer, permanece adequada frente aos critérios aplicados.



#### 4.1. SOBRE A ANÁLISE RELATIVA À AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO CRITÉRIO A:

A recorrente alega que sua proposta cumpriu os requisitos mínimos do Critério A para a fase de Proposta, apresentando ações, metas, prazos e indicadores em nível referencial, a ser detalhado no Plano de Trabalho. Sustenta que as informações estão estruturadas no Quadro III (metas, ações, prazos e indicadores) e que a metodologia de monitoramento baseada na ISO 20121 seria suficiente para demonstrar os meios de aferição. Afirma, ainda, que a nota zero teria resultado de uma exigência de nível de pormenorização indevido nesta fase.

A recorrente contesta a avaliação da Comissão quanto à falta de estruturação das ações conforme os Programas do Edital, argumentando que a proposta apresenta um Quadro III com metas, ações, prazos e indicadores, que estaria alinhado à estrutura do Plano de Trabalho. Afirma também que a proposta explicita seu alinhamento aos Anexos do Edital e ao Programa "Cultura e Territórios", e que, portanto, a atribuição de nota zero no Critério A seria infundada.

A Comissão de Seleção reconhece que a proposta apresenta um esforço organizativo, com a inclusão de um cronograma (págs. 25-28), um Quadro de Metas (págs. 29-30) e a menção à ISO 20121 como referência metodológica. Contudo, conforme o item 7.4.6 e a Tabela 2 do Edital, na fase de Proposta é obrigatório que as informações sobre ações, metas, indicadores e prazos sejam suficientemente estruturadas e apresentem coerência com os 8 programas orientadores do Anexo I.

No caso da proposta do IGAI, a análise técnica evidenciou que:

- a) Não houve estruturação das ações em conformidade com os 8 programas exigidos. Foram totalmente ausentes ações vinculadas aos Programas de Exposição, Acessibilidade, Espaços de Comercialização, Geração de Receitas Complementares e Programa Institucional. Os demais programas foram mencionados de forma genérica, sem detalhamento metodológico mínimo.
- b) O Quadro III, embora mencionado, apresenta metas e indicadores genéricos, tais como "quantidade de atividades realizadas" e "público atendido", sem vinculação clara às metas e aos programas.



**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS

CULTURA É UM  
;DIREITO

- c) Embora a proposta faça referência à ISO 20121 como base metodológica, tal referência é apresentada em nível conceitual, sem detalhamento dos processos ou dos instrumentos que seriam efetivamente aplicados para monitoramento e aferição dos resultados no contexto da gestão do equipamento, o que limita o entendimento da pertinência e da eficácia da aplicação dessa metodologia no contexto específico da parceria proposta.

O Edital exige que, já na fase de Proposta, as ações, metas, indicadores e prazos estejam estruturados de forma suficiente para análise da viabilidade e do mérito da proposta. Não se exige o mesmo grau de pormenorização do Plano de Trabalho, mas exige-se um nível que permita à Comissão verificar coerência e aderência aos parâmetros do Edital, o que não foi demonstrado de forma satisfatória na proposta do IGAI.

A atribuição de nota zero no Critério A resultou do não atendimento aos elementos essenciais exigidos, não da expectativa de pormenorização excessiva. A ausência de estruturação das ações conforme os programas obrigatórios e a generalidade dos indicadores e metas inviabilizam o atendimento mínimo ao critério.

A Comissão de Seleção esclarece que a avaliação do Critério A seguiu rigorosamente os parâmetros do Edital. Conforme o item 7.4.6, item b) "*as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas*" e a Tabela 2, critério "A Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas"

Além disso, o item 7.5.3 do Edital estabelece que as propostas devem observar o Anexo IV *Referências para Colaboração*, que no item 7 *Proposta Técnica* diz que "a proposta técnica elaborada pela OSC deve estar em consonância com as informações contidas nos Anexo I - Plano de Trabalho Referencial" que organiza a parceria em 8 programas temáticos, a saber: 1) Programa Expositivo; 2) Programa Educativo; 3) Programa de Acessibilidade; 4) Programa Institucional; 5) Programa de Gestão de Pessoas; 6) Programa dos Espaços de



Comercialização; 7) Programa de Geração de Receitas Complementares; 8) Programa Cultural.

No caso da proposta do IGAI, conforme registrado no parecer técnico detalhado:

- a) O Quadro III apresentado, embora traga metas, ações e prazos, não estrutura e/ou contempla as ações em relação aos programas apresentados no Anexo I;
- b) Estão ausentes ações claramente vinculadas a programas essenciais, especialmente considerando a natureza do equipamento em questão — um Centro Eco Cultural com vocação para exposição permanente — como o Programa Expositivo e o Programa de Acessibilidade.
- c) Os demais programas — Programa Cultural, Programa Educativo, Programa de Gestão de Pessoas — são mencionados de forma genérica e sem detalhamento metodológico, sem articulação clara com os indicadores e as metas.
- d) O alinhamento conceitual com o Programa "Cultura e Territórios", embora positivo e já considerado na avaliação do Critério B, não substitui a obrigatoriedade de estruturação das ações conforme os programas do Anexo I, que é uma exigência objetiva do Edital para o Critério A.

Portanto, a atribuição de nota zero no Critério A não decorreu de uma expectativa de pormenorização excessiva, mas do não atendimento ao requisito essencial de estruturação das ações em conformidade com os programas orientadores da parceria, conforme previsto no Edital.

Sendo assim, a Comissão mantém a nota atribuída de 0,0 (não atendimento) ao Critério A, por entender que a proposta não apresentou, nesta fase, as informações estruturadas e coerentes exigidas pelo Edital para este critério além de não apresentar elementos essenciais para avaliação da viabilidade e aderência da proposta aos parâmetros da parceria.



#### 4.2. SOBRE A ANÁLISE RELATIVA À AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO CRITÉRIO C:

A recorrente alega que a proposta cumpriu os requisitos mínimos do Critério C, apresentando uma descrição da realidade e um nexos com o projeto, por meio da seção "Público Alvo" e da referência à "Análise do território da Região" dentro da abordagem metodológica (ISO 20121). Argumenta que a Comissão teria exigido um nível de aprofundamento incompatível com a fase de Proposta, e que um diagnóstico socioeconômico detalhado seria mais adequado à etapa de Plano de Trabalho.

A Comissão de Seleção esclarece que, conforme o item 7.4.6 item "a) a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;" e a Tabela 2 do Edital, o Critério C exige já na fase de Proposta "Descrição da realidade objeto da parceria e do nexos entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto".

Este requisito não demanda um estudo socioeconômico completo ou um diagnóstico exaustivo, mas exige, sim, uma apresentação estruturada da realidade territorial e dos públicos a serem atendidos, com elementos que permitam analisar a pertinência das ações propostas em relação às demandas e ao contexto do território.

No caso da proposta do IGAI, a avaliação técnica identificou que:

- a) Não foi apresentada uma seção estruturada de diagnóstico da realidade. A seção "Público Alvo" (págs. 3-4) descreve o público a ser atingido pelas ações, mas sem análise das características específicas da Região Oceânica de Niterói, nem identificação de demandas ou desafios culturais, sociais ou territoriais.
- b) A menção à "Análise do território da Região" no contexto da ISO 20121 é conceitual e não apresenta dados, indicadores ou análise contextual efetiva sobre o território.
- c) Não foram apresentados dados secundários (como informações do IBGE, Mapas Culturais, indicadores municipais) nem dados primários sistematizados que fundamentem o nexos entre as ações e a realidade local.

O Edital não exige um nível de detalhamento equivalente ao Plano de Trabalho, mas exige uma descrição estruturada e um nexos claro e fundamentado. No caso da proposta do IGAI,



**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS

**CULTURA É UM  
DIREITO**

o que foi apresentado não permite à Comissão avaliar de forma adequada a pertinência e aderência territorial da proposta, aspecto essencial para o mérito da seleção.

A atribuição de nota zero decorreu, portanto, do não atendimento aos elementos essenciais do critério, e não da expectativa de um nível de aprofundamento excessivo.

Ademais, a recorrente contesta a avaliação da Comissão que apontou a ausência de um diagnóstico territorial como um dos fatores para a atribuição de nota zero no Critério C. Sustenta que a proposta contém seções que descrevem a realidade objeto da parceria e a inserção territorial estratégica do IGAI, citando, entre outros trechos, a seção que trata da "Inserção territorial estratégica e atuação contextualizada", e que a presença física da OSC na região e seu histórico de atuação configurariam, por si só, o atendimento ao critério.

A Comissão de Seleção reconhece que a proposta descreve elementos relacionados à atuação territorial da OSC, como a localização da sede em Itaipu e a participação em projetos e ações culturais na Região Oceânica. Tais informações foram consideradas e registradas no parecer técnico no Critério E, como aspectos positivos da capacidade técnico-operacional da OSC.

Contudo, o que é exigido no Critério C, conforme item 7.4.6 e Tabela 2 do Edital, é uma: *"Descrição da realidade objeto da parceria e do nexó entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto."*

Ou seja, para atendimento ao Critério C, o Edital requer não apenas a apresentação da atuação institucional ou da presença geográfica da OSC, mas sim um diagnóstico estruturado da realidade local (dimensões culturais, sociais, demandas e contextos do território onde o equipamento será implantado), e uma análise de como o projeto se articula com essas especificidades.

No caso da proposta do IGAI, a ausência de uma seção estruturada de diagnóstico permanece evidente:

- a) O trecho citado pela recorrente, que aborda a "Inserção territorial estratégica", é uma declaração institucional de presença e capacidade logística, e não constitui um diagnóstico da realidade local.



**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS

**CULTURA É UM  
DIREITO**

- b) Não foram apresentados dados objetivos (primários ou secundários), nem uma análise estruturada de demandas culturais, socioeconômicas ou demográficas da região. Também não se identificam indicadores ou referências que permitam aferir o nexo causal entre a situação local e as estratégias do projeto.
- c) A descrição da experiência institucional do IGAI, ainda que relevante, foi corretamente considerada no Critério E (capacidade técnico-operacional), mas não supre as exigências específicas do Critério C.

Portanto, a atribuição de nota zero decorreu não da ausência de referência à atuação territorial da OSC, mas da inexistência de um diagnóstico estruturado da realidade que subsidiasse uma análise consistente do nexo entre o contexto local e as ações propostas, como expressamente requerido no Edital.

Deste modo, a Comissão mantém a nota atribuída de 0,0 (não atendimento) ao Critério C, por entender que os elementos apresentados na proposta não atendem ao que o Edital exige para este critério, além de não apresentar a descrição da realidade e o nexo exigidos pelo Edital para este critério. O mérito da atuação territorial do IGAI foi devidamente considerado no Critério E, mas não substitui o atendimento ao Critério C.

#### **4.3. SOBRE A ANÁLISE RELATIVA À AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO CRITÉRIO D:**

A recorrente contesta a observação da Comissão sobre a desconexão entre o orçamento e o planejamento, afirmando que apresentou um valor compatível, com desconto de 10%, e que a planilha de custos foi elaborada com base em pesquisa de preços e critérios de economicidade, conforme o Edital e o Decreto. Argumenta que o Edital exige a apresentação do valor global e a compatibilidade dos custos, e que esses elementos foram atendidos.

A Comissão de Seleção esclarece que a avaliação do Critério D, conforme o item 7.4.6 e a Tabela 2 do Edital, não se restringe apenas à verificação da compatibilidade do valor global com o teto de referência, mas também envolve a análise da coerência entre o planejamento técnico apresentado (ações e metas) e a composição do orçamento.



No caso da proposta do IGAI:

- a) O valor global apresentado (R\$ 4.230.000,00) é de fato compatível com o valor de referência, o que foi reconhecido na avaliação e justifica a atribuição de nota parcial (0,5), e não zero.
- b) Como registrado no parecer técnico, foi identificado que diversas rubricas orçamentárias apresentadas não possuem conexão clara com as ações efetivamente descritas na proposta. Isso decorre, em grande parte, da própria fragilidade na estruturação das ações (Critério A), que não permitiu aferir com precisão a adequação dos itens orçamentários às atividades previstas.
- c) A apresentação de um orçamento formalmente correto e abaixo do teto, embora necessária, não supre a exigência de coerência técnica entre o planejamento das ações e a alocação de recursos, que é essencial para a análise da viabilidade da proposta.

Cabe destacar que a Comissão não exigiu nesta fase o nível de detalhamento financeiro exigido no Plano de Trabalho, mas sim uma coerência mínima entre o que foi proposto em termos de ações e metas e o que foi orçado, conforme o próprio Edital prevê.

Diante disso, a Comissão mantém a nota atribuída de 0,5 ao Critério D. A compatibilidade do valor global foi reconhecida, entretanto, a desconexão entre parte do orçamento e o planejamento técnico da proposta compromete a análise de sua viabilidade plena, justificando a avaliação realizada. A observação registrada não constitui excesso de rigor, mas aplicação fiel dos critérios do Edital.

#### **4.4. CONCLUSÃO SOBRE A PONTUAÇÃO E OS CRITÉRIOS ELIMINATÓRIOS (A E C):**

A recorrente sustenta que a atribuição de nota zero nos Critérios Eliminatorios (A) e (C), que resultou na eliminação da proposta, foi baseada em premissas equivocadas e em exigências indevidas para a fase de proposta. Afirma que a proposta atendeu plenamente aos requisitos mínimos previstos no Edital e no Decreto Municipal nº 13.996/2021 para a fase de seleção e que as deficiências apontadas seriam próprias da fase de elaboração do Plano de Trabalho



pormenorizado. Argumenta, ainda, que houve excesso de rigor e aplicação indevida de critérios da fase de celebração na fase de seleção.

A Comissão de Seleção reafirma que sua avaliação foi conduzida integralmente em conformidade com o Edital SMC nº 01/2025 e com o Decreto nº 13.996/2021, respeitando as distinções entre as fases do processo. Não houve, em nenhum momento, exigência de elementos próprios da fase de Plano de Trabalho.

Em relação aos pontos levantados:

### **1. Do Critério A — Ações, Metas, Indicadores e Prazos:**

Como já exposto em análise anterior, o item 7.4.6 e a Tabela 2 do Edital exigem que a proposta contenha: *“As ações a serem executadas, as metas a serem atingidas, os indicadores que aferirão o cumprimento das metas e os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas.”*

Além disso, o item 7.5.3 estabelece que as propostas devem observar o *Anexo IV Referências para Colaboração*, que no item 7 *Proposta Técnica* diz que “a proposta técnica elaborada pela OSC deve estar em consonância com as informações contidas nos Anexo I - Plano de Trabalho Referencial” que organiza a parceria em 8 programas temáticos.

A proposta do IGAI não apresentou tal estruturação. Diversos programas essenciais (como o Programa Expositivo, o Programa de Acessibilidade) não foram contemplados com ações específicas, e os indicadores e prazos apresentados são genéricos. A avaliação da Comissão foi baseada no não atendimento a esses elementos essenciais exigidos pelo Edital e não em expectativas próprias da fase de Plano de Trabalho.

### **2. Do Critério C — Diagnóstico da Realidade e Nexos com o Projeto:**

O Critério C, conforme o item 7.4.6 e a Tabela 2, exige: *“Descrição da realidade objeto da parceria e do nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto.”*

A proposta do IGAI não apresentou uma seção estruturada de diagnóstico, nem utilizou dados ou elementos analíticos que caracterizassem a realidade do território ou o nexo causal com as ações. A descrição da inserção territorial da OSC, embora relevante, foi corretamente considerada no Critério E (Capacidade Técnico-Operacional), mas não substitui o que se exige para o Critério C. A Comissão não exigiu um diagnóstico técnico-formal ou



aprofundado de Plano de Trabalho, mas uma descrição estruturada que permitisse avaliar a pertinência da proposta, o que não foi apresentado.

### **3. Do Critério D — Compatibilidade Orçamentária**

A nota atribuída (0,5) reconheceu que o valor global da proposta está dentro do teto e que a estrutura orçamentária foi apresentada. A observação registrada referiu-se à desconexão entre parte do orçamento e as ações efetivamente descritas na proposta, decorrente da fragilidade na estruturação das ações. Tal análise é compatível com os critérios da fase de proposta e não antecipa exigências do Plano de Trabalho.

### **4. Critério E — Capacidade Técnico-Operacional**

A nota atribuída (1,0) já reconheceu a qualificação da equipe e a atuação territorial da OSC. A observação sobre a ausência de comprovação documental de experiência em gestão de equipamentos culturais foi registrada como fragilidade, mas não comprometeu a pontuação. A observação registrada no parecer técnico refere-se à ausência de demonstração — mesmo em nível descritivo — de experiência prévia da OSC na gestão de equipamentos culturais ou similares, que é o objeto específico da parceria, conforme os parâmetros do Critério E na Tabela 2 do Edital. A avaliação não foi baseada na ausência de certificados ou documentação complementar, mas sim na constatação de que a proposta não apresentou experiência alinhada com a natureza do objeto da parceria (gestão de equipamento cultural público), mesmo de forma narrativa.

Portanto, a nota atribuída reflete corretamente o grau de atendimento ao critério, conforme as exigências do Edital para a fase de seleção.

### **5. Alegação de excesso de rigor e desvio de fase**

A Comissão reafirma que sua avaliação respeitou integralmente os critérios definidos para a fase de seleção. Em especial:

- a) O item 7.4.6 do Edital define com clareza os elementos mínimos exigidos na fase de proposta.
- b) O item 7.5.3 reforça que as propostas devem observar o Anexo IV – Referências para Colaboração e os parâmetros da Tabela 2.



**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS

**CULTURA É UM  
DIREITO**

- c) O Plano de Trabalho pormenorizado, previsto no item 8.2.1 do Edital e no Art. 40 do Decreto, de fato exige um nível maior de detalhamento, mas isso não exige a proposta, na fase de seleção, de apresentar os elementos essenciais que permitam à Comissão avaliar o mérito e a viabilidade da proposta.

Ante todo o exposto, ausência ou insuficiência desses elementos na proposta do IGA foi devidamente fundamentada nas notas atribuídas. Não havendo, portanto, desvio de fase ou exigência indevida.

Sendo assim, a Comissão mantém o entendimento de que a proposta do IGA não atendeu aos elementos essenciais exigidos nos Critérios A e C, e que a avaliação foi conduzida de forma objetiva, proporcional e em estrita observância ao Edital e ao Decreto. Assim, a nota e o resultado da avaliação permanecem inalterados.

## 5 - DECISÃO

A recorrente requer, em seu pedido final, a revisão das notas atribuídas aos Critérios de Julgamento (A) e (C), argumentando que a avaliação teria aplicado um nível de exigência incompatível com a fase de proposta e que a proposta, conforme demonstrado no recurso, teria atendido aos requisitos mínimos para esta etapa. Solicita, assim, a reconsideração da decisão de eliminação e a correção das pontuações para garantir a continuidade da proposta no processo seletivo.

A Comissão de Seleção, após análise detalhada dos argumentos e evidências apresentados no recurso, reafirma que:

- a) A avaliação da proposta foi conduzida integralmente em conformidade com o Edital SMC nº 01/2025 e com o Decreto Municipal nº 13.996/2021, respeitando as distinções entre as fases do processo e aplicando apenas os critérios objetivos definidos para a fase de seleção.
- b) A atribuição de nota zero no Critério A decorreu do não atendimento aos elementos essenciais exigidos e pela apresentação de metas e indicadores genéricos e desconectados dos programas e objetivos da parceria.

**Niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS**CULTURA É UM  
DIREITO**

- c) A atribuição de nota zero no Critério C decorreu da ausência de um diagnóstico estruturado da realidade local e da falta de um nexo causal fundamentado entre a situação territorial e as ações propostas, como expressamente requerido na Tabela 2 do Edital.

A Comissão reforça que não houve aplicação de critérios próprios da fase de elaboração do Plano de Trabalho. A avaliação foi pautada nos elementos mínimos exigidos já na fase de proposta, conforme claramente estabelecido no item 7.4.6 e na Tabela 2 do Edital. As deficiências identificadas na proposta do IGAI, conforme detalhado em parecer técnico, comprometem o atendimento pleno ou satisfatório aos Critérios A e C.

Assim, considerando a inobservância dos requisitos essenciais em dois critérios eliminatórios (A e C), a coerência e fundamentação da avaliação realizada e a necessidade de garantir a isonomia e o respeito às regras do Edital no julgamento de todas as propostas, a Comissão mantém a decisão de eliminação da proposta do IGAI, entendendo que não se justifica a revisão das notas atribuídas nem a reconsideração do resultado, uma vez que as insuficiências apontadas permanecem configuradas mesmo após a análise do recurso.

Esta é a análise da Comissão de Seleção, a qual submetemos para apreciação do Secretário Municipal das Culturas.

Niterói, 04 de junho de 2025

**Ramon Esteves dos Reis Almeida**  
matricula 1246988-0

**Luis Felipe Tarouquela Contreras**  
matricula 1245918-0

  
**Sérgio Luiz Costa Soares**  
matricula 1222957-3



**niterói**

TEMPO DE AVANÇAR

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DAS CULTURAS

CULTURA É UM  
**DIREITO**

Ciente e de acordo.

Niterói, 04 de junho de 2025

Leonardo Giordano  
Secretário Municipal das Culturas